

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

36ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 00022/1995/070/2017 - Classe: 6

DNPM's: 6.474/1948; 5.441/1958; 8.337/1960; 3.963/1962; 1.246/1963; 2.185/1965; 816.623/1972; 802.189/1975; 830.370/1985; 830.696/1990; 830.024/1993; 830.172/2001; 814.416/1974; 810.125/1975; 803.674/1976; 830.892/1980; 830.477/1988; 830.289/1989; 831.102/1990; 832.237/2001; 831.244/2005 e 831.958/2003

**Processo Administrativo para exame da Licença de Instalação concomitante com a Licença de Operação**

Empreendimento: **Pilhas de rejeito/estéril**

Empreendedor: **Vale S.A./Mina de Brucutu-Expansão Cava da Divisa**

Município: **São Gonçalo do Rio Abaixo e Barão de Cocais/MG**

Apresentação: **SUPPRI**

## **PARECER**

### **1. Introdução**

O posicionamento do FONASC-CBH sobre quando da tramitação deste processo de licenciamento da Mina de Brucutu-Expansão Cava da Divisa na fase de Licença Prévia (LP), foi expresso nas discussões registradas na referida ata e em seu parecer de vista apresentado na 8ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI realizada no dia 28/07/2017, que concluiu:

*Ante o exposto e considerando que o Fonasc-CBH entende que neste processo de licenciamento há fortes indícios de manipulação do processo físico e alteração de informações, para além da omissão, realizadas provavelmente de forma proposital para viabilizar sua análise processual, jurídica e técnica em tempo record e com parecer favorável ao deferimento, apesar da abrangência territorial, complexidade, grande porte e potencial poluidor do empreendimento em região de relevância espeleológica, paisagística e hídrica, manifesta-se o Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas (Fonasc-CBH), no sentido de que este Processo Administrativo para Exame de Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação **SEJA RETIRADO DE PAUTA** para que se proceda não só a uma auditoria completa na tramitação do processo como também a apuração dos desvios de conduta e ilegalidades e consequente instauração do competente processo administrativo disciplinar em desfavor dos responsáveis pelas situações apontadas neste parecer, caso confirmadas.*

*Entendendo que as ilegalidades e desvio de conduta por ventura cometidos na tramitação deste licenciamento extrapolam a questão disciplinar e administrativa, manifesta-se o Fonasc-CBH*

*no sentido de se oficiar o Ministério Público de Minas Gerais para instauração do competente inquérito a fim de apurar possíveis crimes com a consequente denúncia criminal, com fundamento no princípio da legalidade e da auto tutela dos atos públicos.*

Lamentavelmente, o PA COPAM nº 00022/1995/063/2013 não foi retirado de pauta e foi concedida a Licença Prévia (LP) com único voto contrário do FONASC-CBH e 10(dez) votos favoráveis.

## 2. Sobre o Controle Processual

O Parecer Único nº 0728172/2018 ( Retificado), de 19/10/2018, informa:

*O presente processo, Projeto Expansão Brucutu – Cava Divisa, do Complexo Minerário de Brucutu, localizado nos municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo e de Barão de Cocais, foi orientado por meio do FOBI de Nº 1004329/2017, que forneceu as orientações necessárias para a regularização do empreendimento por meio de Licença Instalação + Licença de Operação (LI+LO). O projeto consiste no licenciamento das seguintes atividades, conforme a Deliberação Normativa COPAM Nº 74, de 9 de setembro de 2004: A-02-03-8: Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – Minério de Ferro; A-05-01-0: Unidade de Tratamento de Minerais – UTM; E-01-18-1: Correias Transportadoras; A-05-04-5: Pilha de Rejeito / Estéril; E-02-03-8: Linhas de Transmissão de Energia Elétrica. O Empreendimento foi enquadrado como Classe 06, conforme diretrizes estabelecidas pela referida legislação. (Página 2)*

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência de Projetos Prioritários	00022/1995/070/2017 PU 0728172/2018 19/10/2018 Pág 67 de 83
--	--	--

**13. Controle Processual**  
**13.1. Síntese do processo**

O presente processo administrativo visa analisar pedido de licença de instalação e de operação concomitantes por parte da Vale S.A, relativo a lavra a céu aberto com ou sem tratamento a seco (minério de ferro), UTM, pilhas de rejeitos/estéril, correias transportadoras, linha de transmissão de energia elétrica, localizada em São Gonçalo do Rio Abaixo e Barão de Cocais/MG.

Página 67

No entanto, na pauta da 36ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM consta (grifo nosso):

### **5. Processo Administrativo para exame de Licença de Instalação concomitante com a Licença de Operação:**

5.1 Vale S.A./Mina de Brucutu - Expansão Cava Divisa - **Pilhas de rejeito/estéril** - São Gonçalo do Rio Abaixo e Barão de Cocais/MG - PA/Nº 00022/1995/070/2017 DNPM nº 6.474/1948; 5.441/1958; 8.337/1960; 3.963/1962; 1.246/1963; 2.185/1965; 81.6623/1972; 80.2189/1975; 83.0370/1985; 830696/1990; 830024/1993; 830172/2001; 814416/1974; 810125/1975; 803674/1976; 83.0892/1980; 83.0477/1988; 83.0289/1989; 83.1102/1990; 83.2237/2001; 83.1244/2005 e 83.1958/2003 - Classe 6. Apresentação: SUPPRI.

## SOBRE A FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ACORDO COM A DN 74/2004

O referido Parecer Único nº 0728172/2018, informa também na página 67:

### **13.2. Processo formalizado à luz da DN Copam nº74 de 2004**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente processo foi formalizado de acordo com o disposto na DN COPAM nº 74/2004 e será analisado sob a égide desta norma tendo em vista que, em atendimento ao disposto no artigo 38, III, da DN 217/2017, manifestou o empreendedor seu interesse pela continuidade da análise na modalidade já orientada ou formalizada.

Considerando que a DN COPAM 217/2017 foi publicada em 08/12/2017 e que a DN COPAM 218/2018, de 01/02/2018, publicada em 02/02/2018, deliberou “ad Referendum” da Câmara Normativa Recursal do COPAM, em seu art. 1º, que a DN 217/2017 entrava em vigor no dia 06/03/2018, e que esta em seu art. 40 inciso VII revogou a DN 74/2004, **como o PA COPAM 00022/1995/070/2017 será analisado sob a égide de uma norma revogada?**

## SOBRE A COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PROCESSO E A GCPPDES

Na página 67 do Parecer Único nº 0728172/2018 consta:

*Em 07 de agosto de 2018, através da Deliberação GCPPDES nº 08 /18, o Grupo Coordenador de Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico Sustentável retificou a Deliberação GCPPDES nº 01/17, de 10 de janeiro de 2017, e determinou que a análise do presente processo fosse feita pela Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI. (grifo nosso)*

No entanto, em consulta ao Diário Oficial de Minas Gerais, se localiza somente 4(quatro) deliberações do Grupo Coordenador de Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico Sustentável (GCPPDES):

Nº	Data	Publicação
Deliberação GCPPDES nº 1	27/03/2017	04/04/2017
Deliberação GCPPDES nº 2	11/08/2017	12/08/2017
Deliberação GCPPDES nº 3	08/08/2017	08/08/2017
Deliberação GCPPDES nº 4	06/04/2018	26/04/2018

Quando da deliberação sobre a Licença Prévia, o Parecer Único nº 02/2017, à página 2, informava que “Em 02 de maio de 2017, foi realizada a 26ª reunião do Grupo de Coordenação de Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico Sustentável, na qual foi apresentado pelo Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - INDI para deliberação de prioridade do projeto de ampliação da Mina Brucutu- Cava da Divisa, do empreendedor Vale S.A., conforme §1º do art. 5º da Lei 21.972/2016 e nos termos da DELIBERAÇÃO GCPPDES nº 1, de 27 de março de 2017.” (grifo nosso).

**A Deliberação GCPPDES nº 1, de 27 de março de 2017, foi publicada no Diário Oficial em 04/04/2017** (página 5) e estabeleceu critérios e procedimentos para determinação da relevância de atividades e empreendimentos privados:

## Secretaria-Geral

Secretário-Geral: Eduardo Lucas Silva Serrano

DELIBERAÇÃO GCPPDES Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

Estabelece os critérios e procedimentos para determinação da relevância de atividades e empreendimentos privados, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

O GRUPO DE COORDENAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - GCPPDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto nos arts. 24 e 25 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016,

DELIBERA:

Art. 1º A relevância de atividade ou empreendimento privado para a proteção ou reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado, para os fins de aplicação do disposto no inciso I do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, será determinada conforme os procedimentos estabelecidos nesta Deliberação.

Na 8ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI, realizada no dia 28/07/2017, **foi apresentado pelo Sr. Rodrigo Ribas, Superintendente da SUPPRI, e entregue aos conselheiros o seguinte documento:**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GRUPO COORDENADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SUSTENTÁVEL



DELIBERAÇÃO.GCPPDES. n.º 01/17

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2017.

Ref: Encaminhamento para análise da SUPPRI de projetos de relevância para a proteção ou reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico

O Grupo Coordenador de Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico Sustentável – GCPPDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto nos arts. 24 e 25 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, determina a análise dos seguintes processos pela Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI, observando-se as competências estabelecidas no parágrafo único do art. 14 e nos arts. 15 a 17 do Decreto nº 47.042, de 6 de setembro de 2016, ou entidade vinculada à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

Empreendedor	Nº do Processo de licenciamento ambiental
Vale S.A.	22/1995/063/2013
	06452/2012/001/2013
	00211/1991/072/2016
	118/2000/030/2013
	00245/2004/050/2015
	312/1996/045/2015
	29527/2011/001/2012
	00182/1987/101/2015

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva

Secretário de Estado de Fazenda (SEF)

Coordenador do Grupo Coordenador de Políticas Públicas de Desenvolvimento

Econômico Sustentável

Assim, **existem duas deliberações nº 1 do GCPPDES**, sendo uma de 10/01/2017 sem publicação no Diário Oficial, assinada pelo Sr. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Secretário de Estado de Fazenda e Coordenador do GCPPDES, e uma de 27/03/2017 publicada em 04/04/2017 pela Secretaria-Geral (Eduardo Lucas Silva Serrano).

Além disso, se “*em 02 de maio de 2017, foi realizada a 26ª reunião do Grupo de Coordenação de Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico Sustentável, na qual foi apresentado pelo Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - INDI para deliberação de prioridade do projeto de ampliação da Mina Brucutu- Cava da Divisa, do empreendedor Vale S.A*”, como foi possível uma deliberação GCPPDES de 10/01/2017 assinada pelo Secretário de Estado de Fazenda?

### 3. Sobre a Mina de Brucutu e o Relatório do TCE

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

O Relatório Técnico do TCE que o embasou, no Processo Auditoria Operacional N. 951.431, **apresenta processo da Mina de Brucutu - Processo nº00022/1995/060/2011, Revalidação das Licenças 00022/1995/025/2005 e 00022/1995/026/2005, São Gonçalo do Rio Abaixo - como um dos exemplos, entre outros, de processos de licenciamento nos quais condicionantes que deveriam ser pressupostos de licenças anteriores foram postergadas para as próximas fases.**

Ressaltamos ainda que entendemos que existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação ou que venham a ser licenciados e destacamos abaixo alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

*No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente. (pg. 3)*

*As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA. (pg.3)*

*O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.*

*Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)*

### 4. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 0728172/2018 (Retificado), de 19/10/2018,, da Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Michele Alcici Sarsur (Analista Ambiental/Matrícula 1.197.267-6), Adriano Tostes de Macedo (Analista Ambiental/Matrícula 1.043.722-6), Leilane Cristina Gonçalves Sobrinho (Analista Ambiental/Matrícula 1.392.811-4), Cibele de Aguiar Neiva (Analista Ambiental/Matrícula 1.197.551-3), Rodolfo de Oliveira Fernandes (Analista Ambiental/Matrícula 1.336.907-9) e Mariana Mendes Carvalho (Analista Ambiental Jurídica/Matrícula 1.333.822-3), e com o de acordo de Karla Brandão Franco (Diretora de Apoio Técnico/Matrícula 1.401.525-9), Angélica Sezini (Diretora de Controle Processual/Matrícula 1.021.314-8) e Rodrigo Ribas (Superintendente da SUPPRI/Matrícula 1.220.634-8) foi ressaltado à página 72:

Cabe esclarecer que a Superintendência de Projetos Prioritários, não possui qualquer responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes é de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s), conforme dispõe a Resolução Nº 237, de 19 de Dezembro de 1997, in verbis:

*Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.*

*Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.*

No entanto, entendemos que a Superintendência de Projetos Prioritários–SUPPRI, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

## 5. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida. As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Considerando a **abrangência territorial, complexidade, grande porte e potencial poluidor do empreendimento Mina de Brucutu-Expansão Cava da Divisa da Vale S.A. em região de relevância espeleológica, paisagística e hídrica** e o fato do Fonasc-CBH ter se manifestou contrário à concessão da Licença Prévia (LP) **conforme razões apontadas na ocasião**, manifesta-se o Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas (Fonasc-CBH), no sentido de que este Processo Administrativo para Exame de Licença de Instalação concomitante a Licença de Operação **SEJA INDEFERIDO**.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo  
Conselheira Titular

FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG